

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 50,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 50,40

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

F) DECRETO N. 13.610, DE 14 DE OUTUBRO DE 1943

Regulamenta o Decreto-lei n. 13.239, de 16 de fevereiro de 1943.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7.º, n. 1, do Decreto-lei Federal n. 1202, de 8 de abril de 1939. DECRETA:

**I**  
Da obrigatoriedade, gratuidade e fins do registro

Artigo 1.º — É obrigatório, em todo o território do Estado, o registro das transações de animais das espécies cavalos e muares.

Artigo 2.º — O registro será exigido tantas vezes quantas se opere transferência da propriedade, por compra e venda, troca, doação; ou dação em pagamento, de qualquer animal das aludidas espécies.

Artigo 3.º — Tratando-se de permuta, da qual participem animais oriundos de diferentes jurisdições, em todas elas se fará o competente registro.

Artigo 4.º — Quando o animal for de criação do transferente, essa circunstância deverá ser comprovada, no ato do registro, pela declaração de duas testemunhas, a juízo da autoridade.

Artigo 5.º — O registro, bem como todos os demais atos nele decorrentes ou a ele inerentes, serão praticados gratuitamente.

Artigo 6.º — Do registro só se dará baixa por morte do animal, comunicada pelo seu proprietário à autoridade competente, até 15 dias após esse evento.

Artigo 7.º — Tem por fim o registro prevenir os furtos de animais, facilitando, ao mesmo tempo, um maior controle por parte das autoridades policiais do Estado.

**II**  
Da competência para o registro e sua fiscalização

Artigo 8.º — São competentes para o registro:

a) — na Capital, as delegacias circunscriçionais;

b) — em Santos, a 2.ª Delegacia; e

c) — nos demais municípios, as respectivas delegacias.

Artigo 9.º — O registro será procedido nas horas do expediente normal das delegacias, em dias úteis.

**III**  
Dos livros para o registro e das certidões

Artigo 10.º — Para atender ao serviço de registro, haverá em cada delegacia um livro intitulado "REGISTRO DAS TRANSAÇÕES DE ANIMAIS", que será aberto, rubricado e encerrado pela respectiva autoridade e do qual constarão: nome, qualificação e residência das partes; idade e características do animal transferido; data, preço e forma da transação; número, data e localidade do registro anterior, além de outros esclarecimentos julgados indispensáveis.

Artigo 11.º — Os livros de registro guardarão perfeita uniformidade em todas as delegacias, obedecendo em tudo ao modelo anexo e às dimensões nele estabelecidas.

Artigo 12.º — O registro será feito em ordem numérica e cronológica, de maneira que a cada animal, cuja transação for registrada, correspondam o número e a data respectivos. Essa numeração continuará, em sua ordem natural, indefinidamente, evitando-se, assim, a repetição do mesmo número em dois registros.

Artigo 13.º — Assim que os registros consumirem duas terças partes do respectivo livro em uso, deverá a autoridade prevenir a substituição deste, requisitando desde logo outro, para que o serviço não sofra interrupção.

Artigo 14.º — Do inteiro teor do registro extrair-se-á certidão, em três vias, com a indicação do número que tomou e a data em que foi feito.

Artigo 15.º — Da certidão, assim extraída, a 1.ª via será fornecida ao adquirente do animal, a 2.ª se destinará ao transferente, e a 3.ª será enviada mensalmente, ao Gabinete de Investigações, para fins de controle e estatística.

Artigo 16.º — Os livros de registro poderão ser consultados por interessados em geral, sem prejuízo da regularidade do serviço, aos quais a autoridade prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Artigo 17.º — Também poderão os interessados requerer certidão positiva ou negativa do registro, independentemente de selos e emolumentos.

Artigo 18.º — A certidão a que se refere o artigo anterior, poderá ser fornecida "verbo ad verbum" ou em breve relatório, segundo os itens formulados, e será entregue à parte dentro de cinco dias, contados da entrada do pedido.

Artigo 19.º — O proprietário do animal, ao dispor deste, transferirá, igualmente, ao adquirente, a respectiva certidão do último registro, para ser exibida por ocasião do novo, e na qual já deverá estar declarada, com a firma do transferente reconhecida por tabelião, a espécie de transação havida, data, preço e nome do adquirente.

Artigo 20.º — A mesma certidão continuará em poder do adquirente, depois de mostrada à autoridade e de nela serem lançados, com auxílio de carimbo próprio da delegacia, os dados referentes ao novo registro, isto é, número, página e "visto" da autoridade.

Artigo 21.º — Os livros de registro não poderão sair, sob nenhum pretexto, do arquivo do cartório da delegacia, ao qual pertencerão.

**IV**  
Do prazo para o registro

Artigo 22.º — Será de trinta dias, contados da data em que se efetuar a transação, o prazo para o registro desta, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**V**  
Das infrações

Artigo 23.º — Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, a transação apresentada será registrada, mas a autoridade aplicará ao adquirente do animal a competente multa, fazendo lavar o respectivo auto.

Artigo 24.º — Cientificada de que em sua jurisdição se efetivou alguma transação sujeita a registro, sem que este haja sido providenciado no devido tempo, a autoridade multará o responsável pela infração e procederá a apreensão do animal, sem embargo de qualquer procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 25.º — Para o recolhimento das multas que impuser, a autoridade expedirá guia, em três vias, sendo uma delas encaminhada à Coletoria Estadual, no interior, ou à Recebedoria de Rendas, na Capital e em Santos, a outra entregue ao infrator, que a apresentará à repartição em que tiver de recolher a multa, e, afinal, a outra, para ser arquivada em cartório.

Parágrafo único — A remessa da guia às Coletorias ou Recebedorias de Rendas, será feita por meio de ofício da autoridade que a expediu, juntando a cópia do auto de infração.

Artigo 26.º — Os animais apreendidos na forma do art. 6.º do decreto-lei ora regulamentado, serão, de preferência, recolhidos aos depósitos públicos das Prefeituras Municipais, ou depositados com pessoas da localidade, de reconhecida idoneidade, mediante termo.

Artigo 27.º — Todas as despesas decorrentes da apreensão e depósito de animais, correrão por conta do infrator.

**VI**  
Dos recursos e seus prazos

Artigo 28.º — Das penalidades impostas pelas autoridades policiais por infração do decreto-lei n. 13.239, caberá recurso voluntário para o Secretário da Segurança

IMPrensa Oficial do Estado  
DIRETOR  
SUD MENNUGGI  
Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho  
Rua da Glória n. 358-364 — C. Postal, 231-B

Pública, no prazo de dez dias, contados da data da respectiva autoação.  
Parágrafo único — Dentro do referido prazo, o recurso deverá ser apresentado à própria autoridade local, autoadora, mediante recibo desta, que, em cinco dias, o encaminhará ao Secretário da Segurança Pública, devidamente informado.

**VII**  
Disposições gerais

Artigo 29.º — A cada uma das delegacias, dentro de suas jurisdições, competirá ainda a fiscalização no fiel cumprimento do decreto-lei n. 13.239 e deste regulamento.

Artigo 30.º — O Secretário da Segurança Pública designará uma autoridade de classe nunca inferior à 2.ª, junto ao Gabinete de Investigações, para superintender em todo o Estado a fiel observância daquele decreto-lei e exercer o controle geral na sua aplicação e deste regulamento.

§ 1.º — A autoridade, assim designada, incumbirá, ainda, fiscalizar os livros de registro e os inquéritos das delegacias do interior, sobre furtos de animais, providenciando quanto às medidas necessárias à prevenção e repressão dessa criminalidade.

§ 2.º — Na Capital, a fiscalização de que trata o parágrafo anterior, ficará a cargo dos respectivos Delegados Auxiliares Divisionários.

Artigo 31.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA  
Coriolano de Góes.  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública em 14 de outubro de 1943.  
O Diretor Geral,  
Alfredo Issa.  
(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

**PALACIO DO GOVERNO**  
(\*) O SECRETARIO DA INTERVENTORIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e atendendo ao que lhe requereu Roberto de Albuquerque, auxiliar de escrita da Secretaria da Interventoria, RESOLVE, à vista do laudo de inspeção de saúde que se submeteu o aludido funcionário, conceder-lhe 6 meses de licença, para tratamento de sua saúde, em prorrogação, nos termos dos arts. 1.º e 5.º do decreto-lei n. 13.325, de 26 de abril de 1943, e do art. 150 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.  
Secretaria da Interventoria Federal no Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1943.  
(a) Nelson Luiz de Rego.  
(\*) Publicado novamente, por ter saído com incorreção.

### Secretaria da Interventoria

Processos despachados em 18 de corrente:

da Companhia Antártica Paulista — Solicita reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido de isenção e cancelamento de impostos. (SI-3868-42): "A Secretaria da Fazenda e à Prefeitura Municipal de São Paulo".

de operários da Prefeituras Municipais. Pleiteiam melhoria de salário — (SI-4707-43): — Encaminhado ao Departamento das Municipalidades pelo ofício n. 12811".

de Joaquim de Oliveira — Sobre pagamento da importância por fornecimento feito ao Ginásio "Euclides da Cunha", em São José do Rio Pardo. (SI-4716-43) Encaminhado à Secretaria da Educação pelo ofício n. 12812".

de Lucia Seabra Braga — Pleiteia seu a provimento no cargo de preparadora de física e química, no Ginásio do Estado em

Pedidos de títulos declaratórios

de Carmine Popolo — (SI-3237-43): "Encaminhado ao Ministério da Justiça pelo ofício n. 12816".

Processos encaminhados à Secretaria da Segurança Pública de Ulysses Matarazzo Sobrinho — (SI-4749-43): pelo ofício n. 12819;

de Alberto Pellegrini (SI-4750-43): pelo ofício n. 12818;

de João Antonio Marotti — (SI-4692-43) pelo ofício n. 12815;

de Julio Pedro Fontes — (SI-4673-43): pelo ofício n. 12810;

Títulos para entrega

Devem comparecer à Diretoria Geral do Expediente, munidos de competentes provas de identidade, das 14,30 às 16,30 horas, os seguintes interessados:

Romano Bellio, residente nesta Capital à Rua Brigadeiro Galvão 436;

Silvio Ronini, residente nesta Capital à Av. Jabaquara, 1201; e

Esther Kogan, residente nesta Capital.

dentro do prazo de trinta dias, contados da presente publicação, pedido de reconsideração do ato da Junta.  
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1943.  
Alberto Martins, diretor da Secretaria.

PAÇO público, de ordem do sr. Secretário Geral, que a Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística em sessão realizada no dia 24 último, impôs à firma Kartro Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo à rua Traipó n. 371, a multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), por infração ao artigo 1.º do decreto-lei n. 4.736, de 23 de setembro de 1942. Nos termos do § 2.º de art. 8.º do aludido decreto-lei, poderá a firma multada interpor dentro do prazo de trinta dias, contados da presente publicação, pedido de reconsideração da Junta.  
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1943.  
Alberto Martins, diretor da Secretaria.

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA**  
TICA  
AVISO

PAÇO público, para conhecimento do interessado que o "Diário Oficial" da União do dia 1-10-1943, publicou o seguinte aviso:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — SECRETARIA GERAL

PAÇO público, de ordem do Sr. Secretário Geral, que a Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística em sessão realizada no dia 24 último, impôs à firma Otto Gruendel, estabelecida na cidade de São Paulo, à rua Grito n. 626, a multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), por infração ao artigo 1.º do decreto-lei n. 4.736, de 23 de setembro de 1942. Nos termos do § 2.º do artigo 8.º do aludido decreto-lei, poderá a firma multada interpor